



00000026

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**JUSTIFICATIVA LEGAL**

**DISPENSA N° 04/2020 - FMAS**

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA.  
Publique-se, providencie-se o contrato.  
São Francisco/SE, 02 de Junho de 2020.

*Bianca Santos Nascimento*  
**BIANCA SANTOS NASCIMENTO**  
*Secretária Municipal de Assist. Social*

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria n° 47, de 03 de fevereiro de 2020, vem justificar a dispensa de licitação para possível, para contratação de empresa especializada em serviço de tratamento e digitalização de documentos no tamanho A4, com disponibilidade de equipamentos necessários para digitalização, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco, junto à **D.C LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.390.317/0001-20**, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO** a necessidade do serviço de tratamento e digitalização de documentos no tamanho A4, para este Fundo.

**CONSIDERANDO** a necessidade do Fundo Municipal de Assistência Social, sendo que os serviços aqui apresentados são necessários tendo em vista a deficiência de estrutura física e tecnológica que o Fundo enfrenta para possibilitar o atendimento da demanda de processos pertinentes, e principalmente para garantir aos usuários a satisfação dos serviços prestados, em prol da facilidade da identificação/informação e disponibilização do acesso e do atendimento com eficiência e eficácia às solicitações competentes ao setor. Assim sendo, pretende-se promover a guarda em meio digital, através de CDs/DVDs de imagens digitalizadas em arquivo de segurança e a locação do software com disponibilização das imagens, além de centralizar a gestão, auxiliando na preservação dos documentos (originais) permanentes, garantindo a longevidade dos arquivos. Justifica-se também a contratação desses serviços pelos motivos acima expostos, bem como pela falta dos recursos tecnológicos, físicos e humanos próprios para a execução das atividades objeto deste Termo.

**CONSIDERANDO** que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto n° 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n°. 8.666/93.

*Bianca Santos Nascimento*



00000027

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**CONSIDERANDO**, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

**CONSIDERANDO**, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”*

**CONSIDERANDO**, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*

**Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.**

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

11019 – Secretaria Municipal de Assistência Social



00000028

ESTADO DE SERGIPE.  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

2064 – Manutenção da Secretaria de Assistência Social  
3390.39.00.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa- Jurídica  
FR – 10010000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco/Se, 02 de Junho de 2020.

**ELIANE MOTA SANTOS**  
Presidente da CPL

**EDSON RAMALHO DE SOUZA**  
Secretário da CPL

**ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA**  
Membro CPL